

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0010/2023

Dispõe sobre a classificação do tabaco nas propriedades dos agricultores produtores de fumo no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0010/2023, de autoria do Deputado Sargento Lima, que dispõe sobre a classificação do tabaco nas propriedades dos agricultores produtores de fumo no âmbito do Estado de Santa Catarina, ao qual foram apensados os Projetos de Lei 0038/2023 e 0276/2024.

A proposta define a classificação como análise técnica baseada em parâmetros de qualidade, com a finalidade de determinar o preço pago ao agricultor. Prevê ainda a possibilidade de arbitragem consensual entre as partes em caso de divergência quanto à classificação e estabelece que as despesas decorrentes do processo classificatório serão de responsabilidade da empresa adquirente.

A justificativa do projeto destaca a importância socioeconômica da cultura do tabaco, com mais de 55 mil famílias catarinenses envolvidas na atividade, e sustenta que a centralização da classificação nas unidades das empresas impõe dificuldades de acompanhamento por parte dos agricultores, comprometendo a transparência e a equidade da relação comercial.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão analisar a matéria sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

A competência dos Estados, nesse sentido, permite-lhes suplementar as normas gerais federais, especialmente em temas como comercialização agrícola e classificação de produtos vegetais, conforme autorizado também pelo art. 187, inciso II, da CF, que trata da política agrícola nacional.

No caso específico, o projeto não afronta a Lei Federal nº 9.972/2000, que trata da classificação de produtos vegetais, tampouco interfere no direito contratual ou na estrutura das empresas, limitando-se a regulamentar o local e a forma da classificação, com objetivo de garantir transparência e equilíbrio nas relações comerciais entre produtores e empresas fumageiras.

A Lei nº 15.958/2023, aprovada no Estado do Rio Grande do Sul com o mesmo objeto, teve sua constitucionalidade reconhecida na ação direta de inconstitucionalidade nº 70085801058, com voto do eminente Desembargador Ney Wiedemann Neto, com a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 15.958/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DO TABACO NAS PROPRIEDADES DOS AGRICULTORES NO ÂMBITO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR POR PARTE DO ESTADO. ART. 24, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.



-
- .
- 2)** *Lei inquinada de inconstitucional que versa especificamente sobre a modificação do local de classificação das folhas de tabaco fazendo-a incidir na propriedade rural do agricultor e não mais na indústria. Hipótese que não agride o art.22,inc.I da CF/88, porquanto não se trata de competência privativa da União, nem envolve deliberação sobre direito civil e/ou obrigacional. Trata-se, isso sim, de competência comum (art.23,inc.VIII, CF/88) no sentido de fomentar a produção agropecuária, mas, sobretudo, de competência concorrente, nos moldes do art.24, inc.V da Carta Política quando permite a legislação concorrente sobre “produção”, complementando-se com o art.187 da mesma Carta que encerra dizendo que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais.*
- 3)** *Trata-se de lei estadual suplementar com eficácia plena, que passa a integrar o conjunto de normas que disciplina a política agrícola do Estado, com eficácia ampla no território estadual, cuidando das peculiaridades estaduais, alvo de desejo de milhares de agricultores que serão beneficiados.*
- 4)** *A Lei Federal n. 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui e disciplina a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências, bem como a Lei Federal nº 8.171/1991 são, igualmente, normas gerais de Política Agrícola, de caráter nacional. Trata-se, portanto, de leis federais de caráter geral e genérico, de tal modo que a nova Lei Estadual n. 15.958/23 não contraria a legislação federal em momento algum, em razão do que se conclui que o Parlamento gaúcho exerceu a competência constitucional que lhe é reservada, nos termos da delegação do art.24 da CF/88 e 184 da CE/89, não havendo, por conseguinte, violação ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 1º da CE e nos arts. 2º, 5º, II e 84, IV da CF.*
- 5)** *A lei atacada na via do controle concentrado de constitucionalidade atende aos princípios fundamentais e aos objetivos da política agrícola estadual, pois tem o condão de suplementar a política agrícola traçada de modo genérico nas Leis Federais n. 8171/1991 e 9.972/2000. Afora isso, destarte, a proposta legislativa está em consonância com a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que prevê, em seu art. 184, a competência do Estado para elaborar, “nos limites de sua competência”, a sua “política agrícola, em harmonia com o plano estadual de desenvolvimento”.*
- 6)** *Ausência de inconstitucionalidade material, uma vez que o regramento que estabelece a descentralização do tabaco, com*



sua classificação na aquisição e não na entrega do produto na sede da empresa adquirente, por si só, não conduz a assertiva de violação dos princípios da livre concorrência, da iniciativa, pois não obsta o exercício de qualquer atividade, seja de produção ou industrialização, bem como não estabelece regras diversas para concorrentes do mesmo setor, incidindo sobre toda a comercialização do tabaco no Estado do Rio Grande do Sul, muito menos agride regras inerentes à proporcionalidade e eficiência no serviço público.

.....
.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. POR MAIORIA.”

Portanto, o projeto encontra respaldo constitucional e legal.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0010/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator